ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO Nº 0013/2017.
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017, DE 9 DE MARÇO 2017.

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL

IMPUGNANTE : **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME.**

PARECER Nº 391/2017

1 - RELATÓRIO

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.363.578/0001-80, sediada na cidade de Passo Fundo – RS, via de sua Procuradora Elaina Cristina da Silva Oliveira, alegando interesse em participar do procedimento de Licitação Tomada de Preços nº 02/2017, argumenta encontrar discordância e insegurança no edital e vem dele impugnar alegando:

II – Exigência motivada da empresa vencedora manter escritório no Estado de Goiás, como consta do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 9;

III – Ausência de Preços em Planilha no Termo de Referência;

IV – IMPOSIBILIDADE DE SABER O LIMITE MÍNIMO DO CAPITAL SOCIAL;

V – IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE NÃO ESTEJA SUSPENSA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no item 2.1 do Edital;

VI – IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO COMPATÍVEL, no item 4.3.11 do Edital;

VII – DIVERGÊNCIA DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO, entre os itens 1.1 e 13.1 do edital.

VII. – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTOS.

2 - TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do Art. 41, § 1 da Lei 8.666/93[1], é de 5 (inço) dias úteis, antes da data de abertura dos envelopes, o prazo para impugnação do edital.

Como este foi publicado no dia 14 de março com previsão de abertura para o dia 03 de abril de 2017 (segunda feira), a impugnação foi protocolizada no prazo de apenas três (3) dias úteis antes da data de sua abertura.

Tendo sido protocolizada nesta data, é intempestiva.

3 – ANÁLISE E CONCLUSÃO

3.1 – Quanto à primeira impugnação.

O impugnante alega possível restrição no item 9 do Termo de Referência, que diz:

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

"9 – As empresas devem ser desenvolvedoras dos sistemas ou representantes legais, desde que mantenham estabelecimento de atendimento no estado de Goiás."

Esta cláusula é de procedibilidade, condiciona a prestação laborar, após a assinatura do contrato e não restringe a participação de nenhuma empresa do ramo, capacitada para a prestação dos serviços.

A exigência não consta do rol de comprovação necessária à habilitação dos interessados, descrito nos subitens do item 4.3.

Como este procedimento é instaurado para obtenção de serviços técnicos continuados visando atender especialmente o envio de dados para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e qualificar os sistemas técnicos da Prefeitura e na Prefeitura, a exigência de procedibilidade futura dá transparência ao certame, evitando surpresa por quem, desavisado, pudesse acreditar na possibilidade de prestação de serviços à distância.

CONCLUSÃO: **não procede a primeira impugnação**.

3.2 – Quanto à segunda impugnação.

No item III a impugnante alega inexistir preços referenciais, unitários e totais, especificados nas Planilhas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA.

Alega ainda, que o edital não estabelece critérios de preços para serviços de migração/conversão de dados, ato que deve o licitante vencedor proceder após ser contratado.

Alega conflito editalício ao mandar obedecer um limite inexistente.

Atento ao Termo de Referência constante do Anexo I, observo que o **mesmo realmente não contém preço referencial** e nem remete o interessado à PLANILHA DE PREÇO REFERENCIAL, por lote único, constante de fl. 52.

De fato, todos os serviços arrolados no próprio termo de referência estão cadastrados em lote único, no referido documento.

Quanto o custo de migração de dados, considerando o prazo previsto para o contrato, esse custo pode ser atribuído à proponente vencedora.

Não há que se faturar o custo de implantação dos sistemas.

A esse respeito, também terá que ser corrigida a Clausula Primeira, sub-cláusula 1.2 do contrato, já que o valor será unitário por parcela ou global, por lote.

CONCLUSÃO: reconheço a **procedência parcial dessa impugnação, devendo o TERMO DE REFERÊNCIA e a minuta do contrato serem corrigidos**.

3.3 – Quanto à terceira impugnação, que diz respeito à IMPOSIBILIDADE DE SABER O LIMITE MÍNIMO DO CAPITAL SOCIAL, no item 4.3.15 do Edital.

Trata-se da prova de Qualificação Econômico-Financeira, exigida das proponentes para comprovar índice de liquidez.

A cláusula é bem clara:

> **"4.3.15 Caso algum dos índices apresentados sejam inferiores a 1 (um), a licitante deverá comprovar capital social registrado e integralizado ou patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, previsto no termo de referência, admitindo-se sua atualização, por meio da aplicação de índices oficiais."**

Como o valor do contrato será conhecido pela multiplicação de 12xvalor estimado, que no caso é de 12 x 7.333,33 = 87.999,96, 10% (dez por cento desse valor é R$8.799,99, obviamente.

CONCLUSÃO: Não procede essa impugnação.

3.4 – Quanto à quarta impugnação, que diz respeito a suposta irregular da exigência de declaração de que a licitante não esteja suspensa.

De fato, o item 2.1, letra "b" descreve o impedimento de participação nesta licitação, das empresas que:

> **"b. estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GO ou por qualquer órgão da administração pública."**

Trata-se de cláusula impeditiva fundada no art. 87 na Lei 8.666/93, que determina em seus incisos II e III:

> **Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**
>
> **III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**
>
> **IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

Com efeito, há uma falha no edital, visto que a suspensão temporária prevista no inciso III só alcança a Administração local.

A "**declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**" prevista no inciso IV é que veda a participação, "**enquanto perdurar os motivos**".

CONCLUSÃO: Procede **essa impugnação, devendo o edital ser retificado**.

3.5 – quanto à quinta impugnação, que diz respeito à IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO COMPATÍVEL, no item 4.3.11.

Exige a comprovação de, no mínimo: "**1 (um) atestado de Capacidade Técnica**", fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a prestação de serviço anterior ou atual "**da atividade pertinente**".

Trata-se de exigência de qualificação técnica prevista no art. 30, inciso II, § 1º, da Lei de Licitações que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONCLUSÃO: Não procede essa impugnação.

3.6 – Quanto à sexta impugnação, que alude à DIVERGÊNCIA DE PRAZO DE CONTRATAÇÃO, entre os itens 1.1 e 13.1 do edital.

Revendo o Edital, observo que realmente a Clausula 13.1 diverge da clausula 1.1.

Ambas devem dizer o mesmo prazo de vigência do contrato, de 12 (doze) meses, podendo ser aditado sucessivamente, no interesse da Administração, até o máximo de 48 (quarenta e oito meses).

CONCLUSÃO: Procede a impugnação nesse ponto, **devendo o edital ser corrigido**.

3.7 – Quanto à sétima impugnação, que diz respeito à AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A Clausula 12.2 do edital estipula prazo para pagamento das parcelas, "**até o décimo dia útil do mês subseqüente**".

Reexaminando o Edital observo que o mesmo **desatendeu aos incisos** XI e XIV do art. 40 da Lei 8.666/93[2] por imprevisão da possibilidade e índice de reajuste, no caso de prorrogações sucessivas e critério de atualização financeira, no caso de atrasos nas parcelas devidas.

CONCLUSÃO: procede essa impugnação, devendo o Edital ser retificado, bem como a minuta do contrato.

CONCLUSÃO FINAL. Não obstante a intempestividade, recomendo à CPL o recebimento deste recurso e a correção do Edital, republicando-o.

Piracanjuba, 30 de março de 2017.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
OAB-GO nº 5.981

[2] **XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).